**PROCEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DE NEGOCIAÇÃO E CONTRATAÇÃO COLECTIVA**

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARREIRA MÉDICA ÚNICA DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

**INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DA CARREIRA MÉDICA ÚNICA DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

**ATA DE ENTENDIMENTO**

**I – PREÂMBULO**

Considerando a necessidade de aprovação do regime remuneratório da carreira médica e a concomitante alteração do regime e organização do tempo de trabalho, foi encetado, em 26 de dezembro de 2011, processo de negociação entre o Governo, os representantes indicados e credenciados pelas Entidades Públicas Empresariais e os representantes do Sindicato Independente dos Médicos (SIM) e da Federação Nacional dos Médicos (FNAM).

O presente Acordo abrange, desta forma, os seguintes domínios: a legislação aplicável à carreira médica única relativa aos médicos com contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e sem prejuízo do n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma, e relativa aos médicos integrados na carreira especial médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas e a alteração do Acordo Coletivo de Trabalho entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos — FNAM e outro, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009 e o Acordo Coletivo da carreira especial médica, celebrado entre as entidades empregadoras públicas e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado como Acordo coletivo de trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009.

**II – PRINCÍPIOS**

1. O Acordo visa primordialmente concluir o procedimento de negociação e contratação coletiva relativo às tabelas remuneratórias da carreira médica única prevista nos Decretos-Lei n.º 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, e à criação de um novo modelo de organização de trabalho médico, em especial no serviço de urgência.
2. As partes tiveram em vista que as alterações acordadas não tenham impacto global negativo em termos do Orçamento de Estado, aquando da entrada em vigor do novo modelo organizacional e da nova grelha para as 40 horas semanais.
3. Durante os anos de 2013 e 2014 a majoração prevista no anexo ao Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e nos instrumentos de regulamentação coletiva negociais em vigor, para o pagamento, quer das comummente designadas horas incómodas, quer do trabalho extraordinário é reduzida em 50%, conforme disposição a inserir na Lei do Orçamento de Estado.
4. É revogado o Decreto-Lei n.º 93/2011, de 27 de julho, que permite o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, repristinando o artigo 9.º e os n.os3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março.
5. É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, passando os médicos em regime de 35 horas semanais e até 31 de Dezembro de 2015, a ser remunerados pelo trabalho extraordinário com base no valor hora correspondente à remuneração da respetiva categoria com período normal de trabalho semanal de 40 horas, a partir da 5.ª hora semanal realizada.
6. Aplica-se à mobilidade da classe médica o regime geral da Administração Pública, sendo que, conforme proposta de Lei nº 81-XII a mobilidade, em qualquer uma das suas modalidades, pressupõe o acordo do médico nos casos em que o local de trabalho se situe a mais de 60 km do seu local de residência.
7. É mantido o artigo 13º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de março.
8. O novo sistema remuneratório tem como indicativo-base o NR 45 (2.746,24 euros), terminando no NR 90 (5.063,38 euros), da TRU aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, para um plano normal de trabalho de 40 horas semanais.
9. O novo regime com período normal de trabalho de 40 horas aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2013 a todos os novos médicos a contratar e a todos os que tenham CIT com remuneração inferior ao nível remuneratório da primeira posição remuneratória da respetiva categoria.
10. No biénio 2013/2014 os médicos providos na carreira médica única podem transitar para o novo regime com o período normal de trabalho de 40 horas semanais, em função da necessidade para o bom funcionamento do serviço e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.
11. Após 1 de Janeiro de 2015 todos os médicos podem transitar para o novo regime com o período normal de trabalho de 40 horas semanais, mediante declaração dirigido ao órgão máximo do serviço a que pertençam, tornando-se a mesma eficaz 120 dias após a data da respetiva receção.
12. O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas e com aferição do total de horas realizadas num período de referência de 8 semanas, sendo pago o trabalho extraordinário que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, relativamente ao referido período de aferição.
13. Durante o biénio 2013/2014 o médico que transitar para o regime com o período normal de trabalho de 40 horas semanais deve renunciar, ainda que já declarada, à faculdade de obter dispensa do trabalho em serviço de urgência externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios, em razão de atingir qualquer um dos limites de idade previstos nos ACT aplicáveis, pelo prazo de 2 anos.
14. A lista de utentes de cada médico da área profissional da medicina geral e familiar é ampliada em proporção ao ajustamento retributivo e ao acréscimo de horas do novo período normal de trabalho semanal de trabalho, tendo como valor de referência uma lista de utentes inscritos de no máximo 1.900 utentes, correspondentes a 2.358 unidades ponderadas, pela qual é responsável.
15. A partir de 2012 são organizadas as listas de utentes, com o envolvimento direto dos médicos de medicina geral e familiar, por forma a adequá-los às necessidades reais do país, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
16. É mantido o atual regime jurídico de dispensa do trabalho noturno e do serviço de urgência.
17. O recurso a prestações de serviços médicos deve ter lugar apenas em situações de estrita necessidade e devidamente fundamentadas.
18. Em 2013 é aplicado na íntegra, e pela primeira vez, o sistema de avaliação anual do desempenho da carreira médica única.
19. No biénio 2012/2013 é concluído o plano de abertura de vagas para ingresso de recém-especialistas nas várias áreas de exercício profissional da carreira médica única, até cerca de 2.000.
20. No biénio 2013/2014 são abertos procedimentos concursais para promoção para a categoria de Assistente Graduado Sénior, de acordo com o levantamento das necessidades e integrados no planeamento da política de recursos humanos (carreira médica única) do Ministério da Saúde.
21. No biénio 2013/2014 o Acordo deve ser monitorizado por uma comissão tripartida, constituída por representantes do Ministério da Saúde, Ministério das Finanças e Sindicatos Médicos.
22. No início de 2015 deve ser aberta uma mesa negocial, com vista a avaliar e renegociar o Acordo.
23. As partes assumem o compromisso de manter a concertação social sobre as matérias constantes do Acordo, pelo período da sua vigência (2013/2014).

1. São revistos os ACT em conformidade com os pressupostos insertos no Acordo.
2. Todas as matérias constantes do Acordo são vertidas nos correspondentes diplomas legais e regulamentares, e nos instrumentos negociais de regulamentação coletiva do trabalho da carreira médica única em vigor, cujas minutas constituem três anexos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.
3. O Acordo integra todas as matérias constantes dos compromissos assumidos pelas partes nesta data.

**III – CONCLUSÃO**

O presente Acordo releva nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 310.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), artigo 5.º, da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e artigos 443.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 469.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O conteúdo dos seis documentos anexos são juntos à presente Ata de Entendimento, fazendo parte integrante desta.

Lisboa, 14 de outubro de 2012.

Pelas Entidades Empregadoras Públicas:

O Ministro da Saúde

(Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo)

O Secretário de Estado da Administração Pública

(Hélder Manuel Sebastião Rosalino)

Os representantes indicados pelas Entidades Públicas Empresariais:

(Sollari Allegro)

(Pedro Alexandre)

e

Pelas Associações Sindicais:

Pela Federação Nacional dos Médicos

(Sérgio Esperança)

Pelo Sindicato Independente dos Médicos

(Jorge Paulo Roque da Cunha)

(João Moura Reis)

**Anexos:**

1. Projeto de decreto-lei relativo à carreira médica.
2. Projeto de decreto regulamentar que aprova a tabela remuneratória da carreira especial médica.
3. Alteração ao acordo coletivo de trabalho, designado ACT nº 2/2009, publicado no DR, 2ª, 198, de 3 de outubro de 2009.
4. Alteração ao acordo coletivo de trabalho, publicado no BTE de 8 de novembro de 2009.
5. Projeto de despacho ministerial relativo à organização das listas de utentes nos ACES.
6. Declaração conjunta dos Sindicatos Médicos.